



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010802/2001-69
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.556
RECURSO Nº : 127.011
RECORRENTE : INÁCIO FRANCO E OUTRO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Inexiste nos autos a comprovação da existência da área de preservação permanente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 127.011
ACÓRDÃO Nº : 301-31.556
RECORRENTE : INÁCIO FRANCO E OUTRO
RECORRIDA : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls.01/10 para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) exercício de 1997, acrescido de juros de mora e multa proporcional, no montante de R\$ 591.418,26, referente ao imóvel rural Fazenda Buriti, com 5.834,7 ha, localizado no município de Unaí-MG.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 26/27) tempestiva e documentação de fls. 28/40, alegando, em síntese, que:

- As áreas de reserva legal, apesar de averbadas somente em 2001, cabem ser consideradas, pois se tratam de florestas nativas, que já existiam, portanto, à época do fato gerador do imposto (ITR/1997);
- Anexa cópia da Declaração de produtor rural anos de 1996 e 1997 para comprovar um estoque final de 2.100 e 1.270 cabeças de gado bovino.

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“ Assunto: Imposto Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL

A exigência legal de averbação da área à margem da inscrição da matrícula no Registro de Imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Cabe restabelecer, com base em prova documental hábil e idônea, a quantidade de animais de grande porte (gado) informada na correspondente DITR/97, bem como, a área servida de pastagem aceita declarada.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.011
ACÓRDÃO Nº : 301-31.556

tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.”

O contribuinte apresentou recurso com as seguintes alegações (fls. 61/62):

- que o imóvel possui um grau de utilização de 100%, haja vista a existência de 2.100 cabeças de gado bovino, conforme demonstrado e admitido pelos doutos julgadores;
- a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal sem classificá-las de outra forma, tornou o imóvel com um grau de utilização abaixo da realidade, aumentando assim o imposto para um valor com uma quantidade impagável;
- as áreas de reserva legal, conforme definição legal, são as áreas onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão de usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam. O que significa que são áreas que poderão ser utilizadas como pastagens naturais, como de fato acontece.
- Requer, ao final, sejam excluídas da tributação as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal de 1.880 ha como pastagem nativa.

Foi anexada às fls. 64 a Relação de bens e direitos para arrolamento e prosseguimento do recurso, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.717, de 03/01/2001.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.011
ACÓRDÃO Nº : 301-31.556

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência do ITR/97, com base na exclusão da área de 280 ha como de preservação permanente, por não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA e da exclusão da área de 1600 ha como de reserva legal, por ter sido averbada no Registro de imóveis após a ocorrência do fato gerador do imposto.

Conforme se verifica são duas as questões a serem analisadas, no entanto como a legislação de ambas as matérias é a mesma trataremos das questões em conjunto, conforme a seguir disposto.

Inicialmente é importante destacar que a questão da área de preservação permanente só foi questionada na fase recursal, apenas para requerer que seja classificada como de preservação permanente, inclusive desacompanhada de qualquer tipo de comprovação da existência das referidas para fins de reconhecimento da isenção.

No entanto, como o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Princípio da verdade material dos fatos, passaremos à análise do mérito.

Em primeiro lugar cumpre observar o disposto na MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96, *in verbis*:

“Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
§ 1º
I -
II -
a)
b)
c)
d) as áreas sob regime de servidão florestal.
.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.011
ACÓRDÃO Nº : 301-31.556

está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”(grifo nosso).

De se esclarecer que as áreas da alínea “a” são as de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Como no caso em exame, trata-se de área de reserva legal e de preservação permanente, estas áreas não estariam mais sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme previsto na Medida Provisória 2.166/2000.

Neste mesmo sentido adoto trechos do voto proferido no recurso de nº 127.562 do Ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, que transcrevo a seguir:

“Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem do mesmo diploma legal, destinasse comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação expressa de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal, de preservação permanente ou de servidão florestal, deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte ~~da~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.011
ACÓRDÃO Nº : 301-31.556

do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

...

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento *erga omnes*, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

...

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

...

O que efetivamente desponta como finalidade da averbação, prevista no Código Florestal, é que quando a averbação seja possível, sirva para garantir a responsabilização de preservação da área não apenas em relação ao proprietário original, mas também em face de terceiros que venham a adquirir o imóvel rural. Se o caso for de mera posse, ainda assim se faz necessário garantir responsabilidade pela preservação, e aí se determina o Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental competente. Tais disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.”

Pelo exposto fica sobejamente demonstrado que as áreas de preservação permanente e de reserva legal serão isentas de tributação do ITR não apenas por estarem citadas num ato declaratório nem por estarem averbadas, mas sim por estarem enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

Ressalte-se que, o fato da intempestividade da averbação, e a falta do ADA, por si só, não seriam impedimentos para o reconhecimento das áreas de reserva legal e preservação permanente respectivamente. O benefício poderia ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.011
ACÓRDÃO Nº : 301-31.556

reconhecido, desde que fosse apresentada documentação para comprovar a conservação das referidas áreas no ano de 1997, data do fato gerador do ITR que se discute.

No caso da área de preservação permanente nada foi anexado para efeito de comprovação da referida área, ou seja, trata-se apenas de uma alegação desmotivada e que, portanto, não merece qualquer tipo de argumentação.

Desta forma, entendo que está correta a exclusão da área de 280 ha como de preservação permanente.

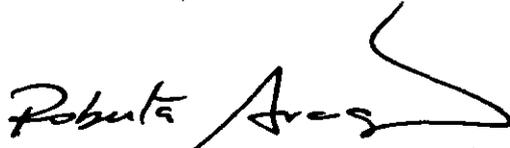
No caso da área de reserva legal, apesar de a averbação ter ocorrido somente em 26/10/2001, inclusive apenas de parte dessa área no caso de 1.166,9 ha, e posteriormente ao fato gerador do ITR/97, a glosa da área de reserva legal, com base na averbação intempestiva não tem respaldo legal para tal exigência, uma vez que na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) a qual se baseou a Fiscalização não vincula a averbação ao momento da ocorrência do fato gerador.

Portanto, não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR.

Desta forma entendo que o reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência da área de reserva legal por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para manter a glosa da área de preservação permanente e excluir da área tributável a área de reserva legal de 1.166 ha, conforme averbação anexada aos autos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora